



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

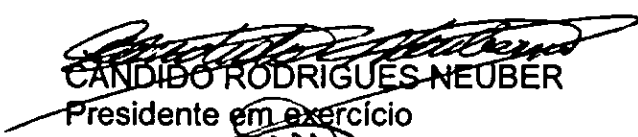
Processo nº : 11042.000122/97-96
Recurso nº : 302-119.539
Matéria : I. I. - REDUÇÃO – CERTIFICADO DE ORIGEM
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PONTEIO – COMERCIAL E IMP. DE ALIMENTOS LTDA
Sessão de : 14 de agosto de 2007.
Acórdão nº : CSRF/03-05.408

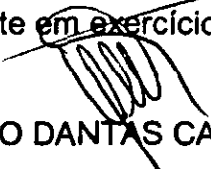
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO. PREFERÊNCIA
TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL.
CERTIFICADO DE ORIGEM. - O Certificado de origem emitido pela
entidade competente, em formulário próprio, devidamente preenchidos
em todos os seus campos, antes da data de embarque da mercadoria
amparada pelo mesmo, elide a presunção de falso conteúdo ideológico
argüida mediante presunção. (Inteligência dos arts. 9º e 10 do AAPCE
nº 18).

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de
intempestividade do recurso especial e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso
especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Declararam-se impedidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Marciel Eder
Costa.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente em exercício


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JUDITH
AMARAL MARCONDES ARMANDO, ANELISE DAUDT PRIETO e PAULO JACINTO

Processo nº : 11131.001788/2001-91
Acórdão nº : CSRF/03-05.408

Recurso nº : 302-119.539
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PONTEIO – COMERCIAL E IMP. DE ALIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

Em razão de conter os elementos necessários à compreensão dos fatos e dos fundamentos que permeiam o litígio, adoto o relatório constante da decisão de primeira instância, o qual transcrevo adiante:

"O crédito tributário de que trata o presente processo foi constituído em obediência aos termos da Decisão nº 04/051/96 (fls. 26 a 35), proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, no julgamento do processo nº 11042.000287/95-14. A aludida decisão determinou o agravamento da exigência inicial, para que fosse constituído o crédito tributário relativo ao Imposto de Importação, no valor de R\$ 5.498,82, acrescido de juros e multa de mora, incidente sobre a mercadoria submetida a despacho através da Adição 1 da Declaração de Importação nº 594, registrada no dia 25/3/94 perante a Inspetoria da Receita Federal em Jaguarão (fl. 12).

2. A interessada impugnou tempestivamente a exigência decorrente desse agravamento, através de arrazoadado de fls. 39 a 48, onde alega, preliminarmente, que a presente autuação é resultante de decisão de primeira instância administrativa que estaria sendo contestada através de recurso administrativo perante o Conselho de Contribuintes, onde inclusive, se questionaria a própria determinação de agravamento. Enquanto não houver decisão definitiva sobre o agravamento em si, não poderia, no seu entendimento, haver autuação, sob pena de cerceamento de defesa. Ademais, o auto de infração referente ao processo nº 11042.000287/95-14, embora se reportando a apenas um dos Certificados de Origem apresentados, diria respeito à totalidade da DI nº 0594/94, o que seria inconcebível. E, uma vez equivocada e improcedente a autuação, deveria a mesma ser extinta sem julgamento de mérito.

2.1 No mérito aduz, em síntese, as seguintes razões:

a) a Fatura nº 873 não contém data de emissão. A data de 24/3/94, posta pelo autuante como data de emissão desse documento, na verdade é a data do embarque da mercadoria, Sem elementos fáticos para determinar a data de emissão da fatura, não há que se basear o julgamento em suposições, devendo ser observado o que preceitua o art. 112 do Código Tributário Nacional;

b) O Decreto nº 49.977/61, que dispõe sobre o visto consular nas faturas comerciais e dá outras providências, estabelece em seu artigo 2º, 'n', que a fatura deve conter a data da partida do veículo que estiver conduzindo a mercadoria ao Brasil. Em nenhum momento estabelece como requisito da fatura a sua data de emissão. Se houvesse uma infração por descumprimento do regulamento de fatura quanto à sua forma de elaboração, esta deveria ser objeto das penalidades previstas no próprio Decreto que regulamenta a Fatura Comercial, jamais com a perda do direito de redução do Imposto de Importação;

c) a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 21/83 dispensa a apresentação de fatura comercial, pelo que tal documento seria elemento secundário na instrução do despacho de importação;

d) o Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18 celebrado entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai (Decreto nº 350, de 21/11/91) não recepcionou o entendimento expresso no Auto de Infração. Por sua vez, no Decreto nº 644/92, que promulgou o Segundo Protocolo Adicional ao referido Acordo, norma vigente à época



Processo nº : 11131.001788/2001-91
Acórdão nº : CSRF/03-05.408

dos fatos que motivaram a autuação, consta somente que o Certificado de Origem deve ser emitido até a data do embarque da mercadoria pro ele amparada, sem fazer qualquer menção à data da fatura. E a legislação atual apenas determina que os certificados de origem devem ser emitidos, o mais tardar, nos 10 dias úteis após o embarque definitivo da mercadoria;

e) se houvesse qualquer desadequação ao previsto no aludido Protocolo Adicional, e fosse o caso de aplicação de penalidade, deveríamos nos remeter ao seu Capítulo V, DAS SANÇÕES, onde não consta a penalidade atribuída no auto de infração;

f) a fiscalização teria agido com excessivo rigor ao desqualificar o Certificado de Origem, uma vez que este foi homologado por repartição oficial do país exportador, a mercadoria importada é efetivamente procedente do Uruguai e em momento algum teria ficado caracterizada a má-fé do importador, que está a ser penalizado por atos que fogem à sua responsabilidade;

g) a autuação teria desrespeitado o princípio constitucional da legalidade. Além disso, estaria viciada de equívocos que a põem por terra, culminada de nulidade absoluta e inexigibilidade deste crédito tributário."

A Decisão DRJ/POA nº 04/028/98 (fls. 74/82), julgou a ação fiscal procedente, de acordo com a ementa adiante transcrita:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DECORRÊNCIA DO AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA INICIAL.

A interposição de recurso administrativo contra a decisão que determinou o agravamento da exigência inicial não impede que seja formalizada a exigência decorrente do agravamento, sobretudo se tal agravamento diz respeito ao tributo incidente sobre mercadoria diversa daquela que ensejou a exigência fiscal.

REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO VALIDADE DO CERTIFICADO DE ORIGEM.

Para que a importação de produtos originários dos Estados Partes do MERCOSUL possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas no âmbito desse Acordo, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar certificado de Origem que deve ter sido preenchido em todos os seus campos, quando emitido, além de , na susência, ser plenamente válido.

À vista do disposto no artigo 9º Segundo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18, norma vigente à época dos fatos que motivaram a autuação, para que o certificado de origem fosse reputado válido devia ser emitido, o mais tardar, na data do embarque da mercadoria. E, além disso, para que fosse satisfeito o requisito de validade previsto no art. 10 do citado Protocolo Adicional, tal emissão deveria ocorrer na mesma data ou após a emissão da fatura comercial respectiva, para que nele – certificado de origem – pudesse a mesma ser mencionada.

Descabida, no caso, a consulta ao órgão emitente do certificado de origem, com base no disposto no Artigo 12 Segundo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18, uma vez que, conforme expressamente previsto no referido dispositivo, tal providência só se aplica às hipóteses de dúvida sobre a autenticidade do documento quanto a sua correspondência com a mercadoria, sobre a veracidade da declaração de origem ou sobre o cumprimento, de fato, dos requisitos de origem exigidos, aspectos esses que não estão questionados no presente processo.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

O voto condutor, de forma conclusiva, defendeu que para a fruição da REDUÇÃO pleiteada, a emissão dos certificados de origem deveria ocorrer no prazo previsto no art. 10 do Segundo Protocolo Adicional do AAPCE nº 18, ou seja, até a data do embarque da mercadoria no exterior.

Ocorre que no presente caso, não havendo a data da emissão dos certificados de origem nºs 0775 e 0776 (fls. 14 e 19), ou mesmo se valendo da data da emissão da fatura



Processo nº : 11131.001788/2001-91
Acórdão nº : CSRF/03-05.408

comercial 0873 (fl. 17/19), emitida no dia seguinte, em 24/03/94, ainda assim, o seria a destempo.

O art. 9º do referido Protocolo que dispõe sobre a emissão de certificados de origem, estatuiu que todos os campos do certificado de origem devem ser preenchidos sob pena de sua invalidade.

De igual modo, o art. 4º da Port. Intermin. MEFP/RE nº 531/92, estabeleceu que a partir da vigência desta Portaria o certificado de origem deve ser emitido até a data de embarque da mercadoria, inclusive em seu § 1º, que não terá validade o certificado que não contiver todos os seus campos preenchidos.

Repelindo o feito, a Recorrente reitera os termos contidos na exordial para complementá-los com os argumentos a seguir:

1. PRELIMINARMENTE – alegou a existência de litispendência, justificando que o presente feito é resultante do agravamento da exigência inicial contida no processo nº 11042.287.95-14, em tramitação no Conselho de Contribuintes, havendo a contribuinte oferecido recurso e, enquanto não houver decisão definitiva sobre o seu recurso, não há que prevalecer a autuação objeto deste feito, sob pena de cerceamento de defesa.
2. Restou comprovado que já no processo do qual se havia originado o agravamento o Auditor embora tenha desclassificado apenas um certificado de origem, autuou sobre a totalidade da DI.
3. No mais, reitera de forma minudente, os termos expendidos na exordial.

O Acórdão nº 302-34.205 (fls. 211/2217) proveu por unanimidade de votos o recurso voluntário nº 119.539, nos termos da ementa adiante transcrita:

“CERTIFICADO DE ORIGEM – Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e, antes que se proceda à consulta ao órgão emitente do país exportador, previsto no artigo 10 da Resolução 78/Aladi, que disciplina o “Regime Geral de Origem” implementado pelo Decreto 98.874/90. Ademais, os Decretos 1.024/93 e 1.568/95 que instrumentaram normas sobre a matéria no âmbito “Aladi”, não exigiam qualquer relação cronológica entre o Certificado de Origem e a emissão da Fatura.
RECURSO PROVIDO.”

Afastando a preliminar de litispendência argüida, em razão da apreciação do caso vertente tratar, especificamente, do Certificado de Origem nº 0776 (fl. 18), portanto de certificado distinto daquele apreciado em outro processo no qual se deliberou sobre o de nº 0775, o voto condutor, de forma conclusiva, pronunciou-se no sentido de que o Certificado de Origem em tela, foi emitido pautando-se na data de embarque da mercadoria, e presumindo-se que ele somente poderia ser emitido após a emissão da fatura, por ser a fatura o substrato de seu conteúdo, decidiu que a Recorrente atendeu aos requisitos da norma, para usufruir a redução de impostos.

Na construção do juízo, relativamente ao certificado de origem, pautou-se o voto condutor na inexistência de campo destinado à data de emissão do documento no formulário de certificação, modelo padrão, instituído pela legislação de regência; na data de

Processo nº : 11131.001788/2001-91
Acórdão nº : CSRF/03-05.408

embarque previsto na fatura em 24/03/94; na regularidade da exportação, por conseguinte na importação correspondente, sem impugnação quanto o evidente intuito de fraude, sonegação ou irregularidades; bem como pela inércia da autoridade fiscal quanto ao procedimento de ofício ao órgão emissor do referido certificado para dirimir dúvidas quanto à expedição de tal documento, com isso tornando a autuação desalicercçada de prova convincente da falsidade de conteúdo aplicada pela fiscalização (art. 10, Res. 78, ALADI, que disciplinava o Regime Geral de Origem, implementada pelo Dec. 98.874/90).

Explicitou que caso isso não bastasse, a norma contida no art. 17 do Dec. nº 1.568/95, alterou o procedimento de certificação de origem, de forma mais benéfica ao contribuinte, neste caso, devendo ser adotada como interpretação para os atos praticados.

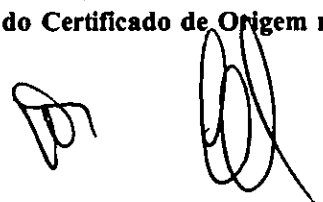
E mais, que o Dec. 1.024/93, dispôs em seu art. 1º, que o 18º Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica nº 2, entre o Brasil e Uruguai, seria executado e cumprido como nele se contém, inclusive quanto a sua vigência. Ao dispor sobre a emissão dos certificados de origem, aquele Protocolo, datado de 19/07/93, estabeleceu no art. 9º, o prazo de 90 dias, ou seja, a partir de 18/10/93, para que aquele documento obedecesse a novas especificações. E no art. 10 expressamente estatuiu que: *“Em todos os casos o certificado de origem deverá ser emitido, no mais tardar, na data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo”*.

Defendeu que o tratamento da matéria vem sendo elastecido no que respeita a prazos, consoante se vê no 8º Protocolo Adicional do ACE nº 18, entre Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai, de 30/12/94, implementado pelo Dec. 1.568/95. Segundo se extrai daquela avenca internacional, o “Regulamento Geral de Origem” vigorante a partir de 1º de janeiro de 1995 – art. 2º - previa no anexo I – capítulo V – art. 17, que os certificados deveriam ser emitidos “no mais tardar, dez dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelo mesmo”, sem aludir, também aqui, a qualquer relação com a emissão da fatura.

Concluiu expressando-se pela inexistência de impugnação do certificado de origem quanto à sua autenticidade, e que em todas as avencas internacionais mencionadas, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se cortaria o fluxo da mercadoria coberta pelo certificado de origem, antes da troca de consultas entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, em especial a desproporcional aplicada neste feito, que baseada em mera presunção, concluiu pela nulidade daquele documento.

A Fazenda Nacional (fls. 240/244), por discordância da decisão prolatada através do Acórdão nº 303-34.205, nos termos do art. 32-I e II do RICC, aviou seu recurso apresentando o acórdão nº 303-27.993/94, a título de paradigma, para arguir sucintamente:

- Para que a importação dos produtos originários dos Estados-Partes do MERCOSUL possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar Certificado de Origem que deve ter sido preenchido em todos os seus campos, quando emitido, além de, na essência, ser plenamente válido.
- E isso incorreu no caso vertente, considerando que é fato incontroverso nos autos que a Fatura Comercial das mercadorias importadas datada de 24 de março de 1994, fora emitida posteriormente à emissão do Certificado de Origem nº 0775



Processo nº : 11131.001788/2001-91
Acórdão nº : CSRF/03-05.408

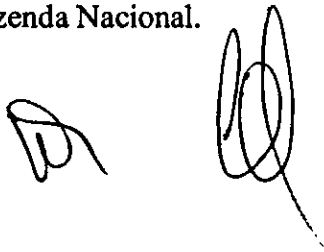
de 23 de março de 1994, constituindo infração à legislação à época. (Sem destaque no original).

- Finalmente a consulta ao órgão emitente do país exportador, prevista no art. 78/Aladi, a fim de atestar a irregularidade cometida, era totalmente desnecessária.
- Tal consulta só se faria necessária quando a administração de um país importador tivesse dúvidas quanto à autenticidade ou veracidade da certificação, o que não é o caso em tela, eis que os documentos já constantes nestes autos atesta a indiscutível infração aduaneira perpetrada pela empresa-contribuinte. Por conseguinte, deve ser cassado o acórdão hostilizado para o restabelecimento da inteireza da r. decisão de primeira instância.
- O art. 9º do Segundo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18, por sua vez, esclarece que “os certificados de origem deverão ser emitidos exclusivamente no formulário cujo modelo está em anexo, que carecerão de validade se estiverem devidamente preenchidos em todos os seus campos”.
- Por outro lado, os certificados de origem, conforme a legislação de regência devem estar preenchidos em todos os seus campos, sob pena de serem inválidos. Assim, é obrigatório informar a data da fatura comercial naqueles documentos, que deve ser anterior a do próprio certificado, evidentemente, para nele poder constar.
- Se consta da fatura comercial sob litígio que o embarque ocorreu em 24 de março de 1994, é porque aquela fatura foi emitida após esta data; isto porque, se houvesse sido emitida antes, nela apenas constaria a provável data do embarque, uma vez que o mesmo poderia vir a não ocorrer na data indicada.
- Por conseguinte, ou o certificado de origem foi emitido sem mencionar a data da fatura comercial – o que o torna inválido – ou foi emitido fazendo alusão à fatura que viria a ser emitida no dia seguinte, o que é inaceitável.
- O acórdão ora recorrido deu azo a violação do art. 9º do Segundo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18m de que trata o Dec. nº 644/92.
- Requer a reforma do julgado para o restabelecimento da decisão de primeira instância.

Admitido o REsp da PFN em 23/02/02, conforme Despacho exarado pelo Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 261).

O contribuinte (AR, fl. 265, em 04/07/02) tomando ciência do Acórdão nº 302-34.205 e do REsp da PFN, em 12/07/02 aviou as suas contra-razões (fls. 267/271), repelindo os argumentos oferecidos pela Fazenda Nacional para, ao final, postular pelo desprovisionamento do recurso especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo nº : 11131.001788/2001-91
Acórdão nº : CSRF/03-05.408

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

Consta dos autos o despacho de fls. 283/284, onde a Conselheira Relatora incumbida do relatório e voto da matéria a ser submetida à apreciação da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais solicita a certificação da efetiva tempestividade sobre o *dies a quo* do recurso avariado pela Fazenda Nacional, para fim de verificação do prazo recursal, a partir de duas situações quais sejam: a) se a contagem deste prazo deve ser contada da data da intimação do acórdão recorrido ou; b) se a verificação do prazo recursal deve considerar a data da apresentação do voto vencido, que não foi objeto e nem decorrente de embargos de declaração.

Em face da Relatora Elizabeth Emilio de Moraes Chierregatto, demandante dos questionamentos retromencionados não mais integrar o quadro de Conselheiros desta Corte, por redistribuição me veio os autos para análise e pronunciamento sobre a matéria que ora se encontra em debate.

Compulsando os autos constatou-se que notificada da decisão prolatada por meio do acórdão nº 302-34.205, a Fazenda Nacional dela tomou ciência em 01/09/00 (fl. 218), solicitando, outrossim, na mesma data, a lavratura a termo, de forma detalhada, dos fundamentos dos votos vencidos da decisão proferida no processo em epígrafe sob pena de cerceamento de sua defesa, de acordo com o art. 27 do RICCF, aprovado pela Port. MF nº 55/98. Na mesma data da solicitação formulada foi dado encaminhamento à demanda ali contida (fl. 220), sendo o pleito atendido (fls. 221/222).

Sendo novamente notificada a tomar ciência dos fundamentos do voto vencido referente ao acórdão 302-34.205, conforme Termo de Intimação (fl. 223), de 22/02/01, a Fazenda Nacional compareceu nos autos tomando ciência em 27/03/02.

O art. 56 – II e III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em seu parágrafo único, remete o tema “tempestividade do prazo recursal” ao comando da regra contida na norma do art. 15 do RICSRF, que estabelece que o mesmo deverá ser formalizado no prazo de 15 dias contados da data da ciência da decisão, sendo esta a regra geral.

Entretanto, houve uma nova demanda formalizada à fl. 218, a ser atendida sob pena caracterização de cerceamento de defesa em face da Fazenda Nacional, de cujo atendimento somente foi dada ciência à interessada em 27/03/02, encontrando-se, portanto, suspenso o prazo recursal até a data da ciência, retrocitada, de acordo com o dispositivo contido no art. 265-IV, “b”, do CPC, que determina a suspensão do processo quando a sentença de mérito não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato.

Processo nº : 11131.001788/2001-91
Acórdão nº : CSRF/03-05.408

Por conseguinte, a formalização do seu recurso em 11/04/02, deu-se de forma tempestiva. Resta assim atendido o pleito quanto à certificação da tempestividade do prazo recursal.

No mais, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, consoante já verificado (fls. 261), deve o mesmo ser conhecido.

DAS CONSIDERAÇÕES

Versa a matéria sob análise sobre o reconhecimento do direito à redução tarifária a que faz jus importador sediado em país integrante da ALADI.

O cerne da querela encontra-se na alegação pela Fiscalização de que a data de emissão do Certificado de Origem nº 0776 (fl. 18), deu-se em 23.03.94, portanto em data anterior ao da emissão da Fatura Comercial nº 0873, cuja data de emissão também é desconhecida, havendo nessa premissa se baseado na data do embarque da mercadoria em 24/03/94 (fl. 19), no campo "FECHA DE EMBARQUE" (DATE OF LOADING), da citada fatura..

De tal fato, decorreu o questionamento quanto à sua validade, por conseguinte a autuação fiscal para exigência de crédito tributário, por falta de pagamento do I.I., em face da perda de fruição do direito de redução tarifária pleiteada pelo contribuinte, de acordo com o art. 5º do AAPCE nº 18, regulamentada pelo Dec. nº 550/92, em vista de a mercadoria estar negociada no A.A.P nº 35.

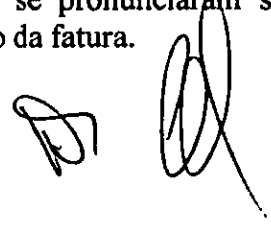
DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA MATÉRIA

De plano, resta prejudicada essa alegação eis que não há nos autos quaisquer elementos que possa autorizar a assertiva de que o certificado de origem foi emitido antes ou depois da data de expedição da Fatura Comercial, nem mesmo por presunção.

De outra parte, a data de emissão do Certificado de Origem nº 0776 (fl. 18), consoante estampado em carimbo, é de 23/04/94, portanto anterior à data de embarque da mercadoria em 24/03/94 (fl. 19), consoante consta da Fatura Comercial nº 0873 (fl. 19), inobstante não se encontre expresso em seu corpo a data de sua emissão.

Com vistas à regularidade da emissão desse certificado o art. 10 do AAPCE nº 18 observa que: *"Em todos os casos, o certificado de origem deverá ter sido emitido no mais tardar à data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo"*, situação esta que efetivamente restou comprovada.

De igual modo, os Decretos nºs 1.024/93 e 1.568/95, que vieram para instrumentalizar normas sobre a matéria no âmbito "ALADI", não se pronunciaram sobre qualquer relação de cronologia entre o certificado de origem e a emissão da fatura.



Processo nº : 11131.001788/2001-91
Acórdão nº : CSRF/03-05.408

Com efeito, esta situação efetivamente enseja, quando muito, a aplicação do art. 112 do CTN, eis que a contribuinte não deu causa à autoria, imputabilidade ou punibilidade ao feito.

De outra parte o controle da autenticidade dos certificados de origem poderá iniciar-se a partir de declaração de parte, denúncia ou ofício.

Sabe-se que no caso vertente, que a iniciativa de verificação da autenticidade dos certificados de origem, faz parte da função de controle que será realizado pela Secretaria da Receita Federal no curso do despacho aduaneiro ou por meio de procedimento da fiscalização após a realização do mesmo, sempre que se fizer necessário.

Bem assim que a mesma se manteve silente quanto a esse aspecto, notadamente, havendo orientação contrária nesse sentido, de acordo com o art. 10 da Resolução ALADI/78, que disciplina o Regime Geral de Origem, implementado pelo Dec. nº 98.874/90.

Corroborar com o entendimento ora esposado a jurisprudência desta Corte, a exemplo do acórdão nº CSRF/03-04.322, cuja ementa adiante transcreve-se:

“CERTIFICADO DE ORIGEM – Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e, antes que se proceda à consulta ao órgão emitente do país exportador, previsto no artigo 10º da Resolução 78/Aladi, que disciplina o “Regime Geral de Origem” implementado pelo Decreto 98.874/90. Ademais, os Decretos 1024/93 e 1568/95 que instrumentaram normas sobre a matéria no âmbito “ALADI”, não exigiam qualquer relação cronológica entre o Certificado de Origem e a emissão da Fatura. Recurso negado.”

Comprovada resta a improcedência da assertiva formulada pelo i. representante da Fazenda Nacional ao mencionar que a Fatura Comercial das mercadorias importadas datada de 24 de março de 1994, fora emitida posteriormente à emissão do Certificado de Origem nº 0775 de 23 de março de 1994, constituindo infração à legislação à época.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial oferecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face da data da emissão do Certificado de Origem nº 0776 em 23/03/94 (fl. 18), e da data de embarque da mercadoria constante da Fatura Comercial, no campo relativo ao “FECHA DE EMBARQUE (DATE OF LOADING)” em 24/03/94 (fl. 19), que comprova a regularidade da emissão daquele.

É assim que voto.

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2007.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

